



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO FROZZA
PROCESSO Nº 5009267-34.2025.8.24.0019

DE LONDRINA/PR PARA CONCÓRDIA/SC, EM 17 DE JANEIRO DE 2026.



ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO.....	3
2.	TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
3.	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
4.	DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	4
4.1.	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA (COPÉRDIA) CNPJ: 83.573.212.0001/95	4
4.2.	BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91.....	7
4.3.	GRUPO FROZZA.....	15
5.	EXCLUSÃO DOS CRÉDITO DAS COOPERATIVAS QUE FIGURARAM NA LISTA DE CREDORES APRESENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO	17
6.	QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS INDICADOS PELO GRUPO RECUPERANDO, VALORES APONTADOS PELOS CREDORES E OS VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO AJ.....	21
7.	CONCLUSÃO	24

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado em 17/11/2025 (segunda-feira) (ev. 104). Nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se publicado o edital no dia 18/11/2025. Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 19/11/2025 (quarta-feira) e encerrou-se em 03/12/2025 (quarta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
4. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
5. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 03/12/2025. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005 para seu processamento e eventual inclusão.

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, informa-se que, para a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos casos em que não há índice expresse estipulado pelas partes, foi aplicado o índice da SELIC. Este índice foi utilizado sem a incidência de juros adicionais, uma vez que, por sua própria natureza, já engloba a correção monetária e os juros, refletindo a variação econômica e preservando o valor real da moeda.

7. A aplicação da SELIC em sua integralidade, sem acréscimos, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, garantindo que o crédito seja atualizado de maneira justa e proporcional. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1794823/RN¹, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/05/2020.

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

8. Este Administrador Judicial recebeu um total de 4 (quatro) pedidos de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores apresentada pelos devedores. Dentre esses, 1 (um) foi apresentado de forma intempestiva² e não teve o mérito analisado.
9. Os requerimentos apresentados dentro do prazo foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou.
10. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA (COPÉRDIA) CNPJ: 83.573.212.0001/95

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
--------	---------------	-------

¹ “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação"

² Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Chapecozinho – Sicoob Valcredi Sul, CNPJ nº 02.090.126/0001-20 – Requerimento enviado em 07.01.26



COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA - COPÉRDIA	Quirografário	R\$ 191.323,10
--	---------------	----------------

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.12.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

A credora insurge-se contra o valor e, sobretudo, contra a classificação do crédito apresentado em face dos recuperandos. Sustenta que, somados os 36 (trinta e seis) títulos que detém, o crédito perfaz R\$ 234.891,10, montante que, atualizado monetariamente até a data do pedido de recuperação judicial (22/09/2025), totalizaria R\$ 236.393,02.

Não obstante a discussão quanto ao *quantum*, o núcleo da divergência reside no pleito de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito. Para tanto, o credor afirma que as obrigações decorrem de atos cooperativos praticados para a consecução do objetivo social previsto no Estatuto, enquadrando-se no conceito do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Defende, assim, que tais operações não ostentam natureza mercantil, por se tratar de movimentações internas próprias do regime cooperativista, o que, em sua ótica, justificaria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho³ reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais** – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (grifei).

Portanto, o ato cooperativo não se identifica apenas pela circunstância formal de ser praticado entre a cooperativa e seus associados, mas, principalmente, pelo seu conteúdo jurídico-econômico, marcado pela ausência de caráter mercantil e pela finalidade de viabilizar a consecução do objetivo social da entidade.

No caso, a própria credora aponta disposições do Estatuto Social que evidenciam que a atuação da cooperativa compreende, dentre outras atividades, a aquisição, distribuição, fornecimento e comercialização de bens e serviços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades de seus associados, incluindo a compra e venda de produtos, mercadorias, máquinas, equipamentos, implementos e ferramentas, bem como a execução de programas de troca de produtos agrícolas por produtos industrializados. Além disso, o objeto social estatutário contemplaria a aquisição, distribuição, fornecimento e comercialização de insumos agrícolas e insumos agropecuários.

Esses elementos servem para reforçar que as obrigações discutidas derivam de operações inseridas no âmbito do objetivo social e praticadas em ambiente cooperativista, o que permite o enquadramento, em tese, como ato cooperativo, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Nessa linha, uma vez caracterizado o ato cooperativo em sentido próprio, isto é, movimentação interna voltada à realização dos fins sociais, e não operação de mercado, a consequência jurídica é a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, com o reconhecimento de sua extraconcursalidade..

Não se desconhece que a *ratio* do tratamento diferenciado reside justamente no fato de que tais relações, por sua estrutura e finalidade, não se exaurem em dinâmica mercantil típica, afastando-se da lógica de circulação econômica própria de contratos de compra e venda no mercado. Esse entendimento, ademais, encontra importante reforço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no âmbito da Colenda 3ª Turma, que reconheceu a natureza de ato cooperativo em contratos celebrados entre

³ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.

cooperativas de crédito e seus associados e, por conseguinte, a não submissão dos respectivos créditos aos efeitos recuperacionais.

Diante disso, na hipótese em exame, e à luz dos fundamentos invocados, conclui-se pelo reconhecimento do crédito como extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, por decorrer de relação caracterizável como ato cooperativo (art. 79 da Lei nº 5.764/1971), com a consequente exclusão de seus efeitos do regime recuperacional.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela exclusão dos créditos classificados como sujeitos à recuperação pertencentes à COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA - COPÉRDIA, nos seguintes termos:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA - COPÉRDIA	Não Sujeito	R\$ 191.323,10

4.2. BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores:

Descrição	Valor	Classificação
BANCO DO BRASIL	R\$ 3.976.275,26	Classe II – Garantia Real
BANCO DO BRASIL	R\$ 5.933.003,60	Classe III – Quirografária
BANCO DO BRASIL	R\$ 306.100,00	Não Sujeito

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.12.2025**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor sustenta a necessidade de reclassificação dos créditos originalmente relacionados pelo grupo recuperando, especialmente no que se refere à não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, sob o fundamento de que (i) existem dívidas rurais não contabilizadas (art. 49, § 6º); (ii) existem dívidas não relacionadas à atividade rural (art. 49, § 6º); (iii) existem créditos contratados com recursos controlados e renegociados por meio do Manual do Crédito Rural (art. 49, §§ 7º e 8º); e (iv) existem créditos garantidos por alienação fiduciária (art. 49, § 3º).

Diante dessas exclusões, pleiteiam a retificação da Relação de Credores para que constem R\$ 3.394.766,29 na Classe II – Garantia Real e R\$ 1.204.476,77 na Classe III – Quirografária, enquanto o restante deveria considerado extraconcursal.

d. Análise da Divergência de Crédito:

- DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DÍVIDAS RURAIS NÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE RURAL

O credor alega que determinados créditos contratados pelo grupo recuperando não teriam relação com a atividade rural, e, portanto, não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme os critérios estabelecidos no art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005. Trata-se das seguintes operações:

- o Recuperando Wilson Frozza:

1. Operação n. 132548590 – R\$189.108,98
2. Operação n. 5090 – R\$ 347,70

- o Recuperanda Cheila Frozza:

1. Operação n. 101586855 – R\$ 71.021,70
2. Operação n. 120992316 – R\$ 28.106,43
3. Operação n. 137732188 – R\$ 148.521,41
4. Operação n. 5090 – R\$ 347,70

- o Recuperando Wilson Frozza Jr:

1. Operação n. 117580102 – R\$ 124.706,51
2. Operação n. 12439 – R\$ 8,72
3. Operação n. 12439 – R\$ 284,30

De fato, o regime recuperacional conferido ao produtor rural impõe limites objetivos quanto à sujeição dos créditos, exigindo que estes sejam decorrentes da atividade rural regularmente exercida.

Todavia, a aplicação meramente literal dessa distinção normativa, especialmente quando se está diante de produtor rural pessoa física, pode conduzir a resultados questionáveis. Isso porque, diferentemente do que ocorre nas estruturas societárias dotadas de personalidade jurídica própria, o produtor rural pessoa física não dispõe de segregação patrimonial formal entre o patrimônio afetado à atividade empresarial e aquele de natureza pessoal. Essa característica do regime jurídico do empresário individual impede, inclusive em cenário falimentar, por exemplo, a separação de ativos e passivos segundo um critério exclusivamente funcional de vinculação direta à atividade rural.

Essa dificuldade não é ignorada pela doutrina especializada. Conforme assinalado no parecer elaborado pelo Professor Francisco Satiro⁴ no âmbito da recuperação judicial do Grupo Terra Forte, é natural que determinados créditos suscitem controvérsia quanto à sua vinculação direta à atividade rural, sobretudo quando se confundem com despesas ordinárias do produtor enquanto pessoa física:

“o produtor rural é empresário individual. Independentemente de inscrição no registro de comércio, o empresário individual não tem a prerrogativa de segregação de patrimônio e limitação de responsabilidade decorrente do exercício da empresa. O que significa que responde pessoalmente, com todos seus bens e direitos, por todas as suas dívidas, tenham elas sido contraídas no curso regular de sua atividade ou não.”

Ainda assim, o critério decisivo não deve ser uma análise formalista, mas sim a avaliação do contexto econômico-financeiro em que os créditos foram contraídos, especialmente quando se trata de operações de valor expressivo e natureza incompatível com gastos meramente pessoais, revelando, por sua magnitude e finalidade econômica, nexos com o exercício da atividade rural.

⁴ Processo n. 1001471-18.2019.8.26.0568 – TJSP, 1ª Vara Cível de Campinas/SP

Em análise aos balanços patrimoniais das recuperadas, verifica-se que foram discriminados empréstimos cujos valores foram destinados à aquisição de insumos, investimento em melhorias na produção agrícola e financiamento de obrigações correntes ligadas à atividade rural:

PASSIVO	615.639,31C
PASSIVO CIRCULANTE	1.331.596,69C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.331.596,69C
EMPRÉSTIMOS	1.331.596,69C
EMPRÉSTIMO BANCO BRASIL	1.421.176,76C
EMPRESTIMO UNICREDI	95.396,08D
EMPRETIMO UNIPRIME	5.816,01C

Verifica-se, portanto, um aumento da capacidade produtiva do grupo recuperando e, por conseguinte, no exercício de sua atividade rural.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há distinção clara entre o patrimônio do produtor rural enquanto empresário e pessoa física. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados. Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial.” Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022). (g.n)

Esse posicionamento jurisprudencial é reforçado pela dificuldade prática, amplamente reconhecida, de dissociar as finanças do produtor rural pessoa física de sua atividade empresarial, uma vez que seus recursos financeiros tendem a se interligar de forma estrutural, sem compartimentações formais rígidas.

Diante disso, conclui-se que os créditos discriminados no “Quadro I – Operações sem vínculo com a atividade rural” não devem ser excluídos da recuperação judicial com base na alegação de que não possuem vínculo direto com a atividade rural, especialmente quando se verifica que o empréstimo e financiamento discriminado nos

balanços patrimoniais reflete, sim, o uso para a atividade rural, corroborado pela dificuldade prática de se separar o patrimônio empresarial e pessoal do produtor rural empresário.

- DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DÍVIDAS RURAIS NÃO ESCRITURADAS/CONTABILIZADAS

O segundo ponto suscitado pelo BANCO DO BRASIL refere-se ao denominado “Quadro II – Operações não registradas nos documentos contábeis”, no qual são indicadas três operações vinculadas ao produtor WILSON FROZZA JÚNIOR, a saber: (i) operação nº 375706823, no valor de R\$ 686.384,07; (ii) operação nº 375706865, no valor de R\$ 604.267,21; e (iii) operação nº 375706922, no valor de R\$ 217.319,76.

As três operações perfazem o montante de R\$ 1.507.971,04, precisamente o subtotal indicado pelo próprio credor como correspondente às operações “sem registro nos documentos contábeis”, cuja consequência jurídica pretendida é a exclusão dos efeitos do processo de soerguimento.

De fato, o § 6º do art. 49 estabelece critério cumulativo para a sujeição de créditos no contexto da recuperação judicial de produtor rural: além de deverem decorrer exclusivamente da atividade rural, devem estar discriminados nos documentos contábeis (ex.: livros e demonstrações/declarações pertinentes), de modo a permitir rastreabilidade, verificabilidade e consistência técnico-contábil mínima para a formação do Quadro Geral de Credores.

A finalidade do dispositivo legal, contudo, não é sancionar automaticamente o credor ou o próprio sistema concursal pela ausência de lançamento contábil, mas sim impedir que créditos sejam concedidos com base em determinada fotografia contábil apresentada pelo devedor e, posteriormente, surjam novos passivos absolutamente estranhos àquela realidade originalmente demonstrada, comprometendo a confiabilidade das informações e a paridade entre os credores. Em outras palavras, o objetivo do legislador é assegurar transparência, organização e fidedignidade mínima das informações utilizadas no procedimento recuperacional.

Nesse contexto, a exclusão automática de determinado crédito dos efeitos da recuperação judicial, unicamente em razão de sua ausência nos registros contábeis, revela-se juridicamente problemática, sobretudo quando tal omissão pode decorrer de falha, negligência ou até mesmo conduta dolosa do próprio devedor. A adoção desse critério de forma absoluta implicaria esvaziar a lógica do concurso universal de credores, princípio estruturante do regime recuperacional, transferindo indevidamente ao credor os efeitos negativos de eventuais inconsistências da escrituração do produtor rural.

É precisamente para enfrentar esse tipo de situação que o procedimento de verificação e habilitação de créditos assume papel central no sistema da Lei nº 11.101/2005. Nessa etapa, permite-se a análise concreta da existência do crédito, de sua natureza, de seu vínculo com a atividade rural e de sua adequação ao regime concursal, possibilitando sua inclusão no concurso de credores sempre que preenchidos os requisitos materiais exigidos, ainda que não conste nos registros contábeis.

No caso concreto, embora o credor afirme que as operações não estejam registradas na contabilidade apresentada, a análise das próprias operações revela que se trata de instrumentos claramente inerentes à atividade rural, notadamente em razão da modalidade contratual adotada, expressamente identificada como “solução de dívidas rurais”. Essa característica evidencia a destinação econômica das operações à reorganização de passivos vinculados ao exercício da atividade rural.

Diante desse conjunto de elementos, e considerando que o próprio credor reconhece a natureza rural das operações, esta Administração Judicial opina pelo reconhecimento das operações nº 375706823, nº 375706865 e nº 375706922 para os efeitos da recuperação judicial, com sua inclusão na Classe II, em razão das garantias existentes, por se tratar de dívidas vinculadas à atividade rural exercida pelo produtor recuperando.

- **DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECURSOS CONTROLADOS**

O BANCO DO BRASIL sustenta que as operações nº 375706309, no valor de R\$ 2.339.986,46, nº 375706480, no valor de R\$ 1.067.215,06, e nº 4.002.573, no valor de R\$ 647.208,73, que totalizam R\$ 4.054.410,25, foram regularmente contratadas pelo grupo recuperando e posteriormente renegociadas nos termos do Manual de Crédito Rural, circunstância que, segundo o credor, ensejaria a exclusão desses créditos do âmbito da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o § 7º do art. 49, as dívidas renegociadas sob as condições previstas no Manual de Crédito Rural não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que são regidas por uma normativa específica do Sistema Financeiro Nacional, que se destina à preservação da atividade rural, independentemente da situação econômica do produtor.

A lógica aplicada a esse regime jurídico especial reside no fato de que o crédito rural de origem governamental possui finalidade pública definida, estruturada para oferecer mecanismos próprios de alongamento, prorrogação e repactuação das dívidas rurais, inclusive com concessões diferenciadas aos produtores em situação de dificuldade. O legislador recuperacional, ao excepcionar tais créditos do concurso, buscou evitar a chamada “dupla renegociação”, que poderia comprometer a coerência do sistema e a própria política pública de crédito rural.

Nesse contexto, a análise da documentação apresentada permite concluir que as operações indicadas foram, de fato, objeto de prorrogação e ajustes nos exatos termos previstos no Manual de Crédito Rural, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal de exclusão expressamente contemplada pelo art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pela exclusão das operações nº 375706309, nº 375706480 e nº 4.002.573 da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, reconhecendo que tais dívidas foram renegociadas conforme o regime jurídico específico do Manual de Crédito Rural.

- **DO CRÉDITOS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Por fim, o BANCO DO BRASIL indica um conjunto de créditos que estariam garantidos por alienação fiduciária, sustentando que tais valores devem ser reconhecidos como extraconcursais, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere ao pleito do credor para o reconhecimento da extraconcursabilidade das operações gravadas com propriedade fiduciária, que totalizam R\$ 1.410.057,84, não há controvérsia relevante a ser dirimida, na medida em que a documentação apresentada se mostra suficiente para demonstrar: (i) a constituição regular dos créditos; (ii) a individualização dos bens dados em garantia fiduciária; (iii) a avaliação dos bens gravados; e (iv) os extratos contendo o saldo devedor atualizado. Ademais, os saldos devedores estão integralmente cobertos pelos valores atribuídos aos bens alienados fiduciariamente, circunstância que, em regra, autoriza o afastamento desses créditos dos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Em relação à dívida vinculada ao recuperando Wilson Frozza, foram apresentados, especificamente, dois instrumentos particulares de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia e outras avenças, sob os nº 3.208.545, vinculado ao imóvel objeto da matrícula nº 2.388, e nº 3.061.923, vinculado ao imóvel objeto da matrícula nº 7.400, bens adquiridos pelo recuperando por meio de operações de consórcio imobiliário. A partir desses documentos, verifica-se a constituição regular das garantias fiduciárias, com adequada identificação do credor fiduciário, do devedor fiduciante e dos bens gravados.

Da análise conjunta dos documentos, conclui-se que os valores das dívidas se encontram abrangidos pelos valores dos imóveis dados em garantia, não se identificando, no estado atual das informações, hipótese de saldo excedente (isto é, parcela do crédito não coberta pelo valor do bem) a ser eventualmente habilitada na classe quirografária.

Por fim, quanto à operação nº 4.001.907, vinculada ao recuperando Wilson Frozza Júnior, a documentação indica que a dívida se encontra integralmente amparada por



garantia fiduciária no valor de R\$ 163.100,00, razão pela qual o crédito deve ser reconhecido como extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

e. Conclusão

Em síntese, ante a análise dos documentos apresentados, opina-se pela seguinte classificação dos créditos indicados pelo credor:

- i. Classe III (quirografários): Devem ser inscritas na Classe III as operações nº 132548590, 5090, 101586855, 120992316, 137732188, 117580102 e 12439, que, em conjunto, totalizam R\$ 562.525,48.
- ii. Classe II (com garantia real): Devem ser inscritas na Classe II as operações nº 375706823, 375706865 e 375706922, que totalizam R\$ 1.507.971,04.
- iii. Extraconcursais – renegociação pelo Manual de Crédito Rural (art. 49, §§ 7º e 8º, LREF): Devem ser reconhecidas como extraconcursais as operações nº 375706309, 375706480 e 4.002.573, que totalizam R\$ 4.054.410,25, por incidência do art. 49, §§ 7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005.
- iv. Extraconcursais – alienação fiduciária (art. 49, § 3º, LREF): Deve ser reconhecido como extraconcursal o montante de R\$ 1.410.057,84, relativo às operações nº 5004804, 5004816, 5004862, 5004875, 5004887, 5004894, 5004915, 5004930, 5162419, 5162437, 5162454, 5162463, 5162473, 5162519, 5162531, 5162544, 5204517 e 4001907, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (propriedade fiduciária regularmente constituída e documentação suficiente para o enquadramento).

Além disso, quanto aos créditos já originalmente relacionados pelos recuperandos, o credor apresentou extratos com os saldos devedores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em observância ao art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se mostram necessárias as seguintes retificações de valor no Quadro Geral de Credores:

- i. Classe II (com garantia real): Devem constar na Classe II as operações nº 4002003, 4002023, 4002037, 4002057, 4002420, 4002577, 4002594, 375706829, 375706864, 375706920 e 375706921, totalizando R\$ 3.394.766,29;
- ii. Classe III (quirografários): Devem constar na Classe III as operações nº 375706268, 4002122, 4002225, 4002637, 4002640 e 4001844, totalizando R\$ 1.204.476,77.

Por todo exposto, esta Administração Judicial opina pela parcial procedência da divergência apresentada, a fim de que sejam promovidos os ajustes abaixo indicados no Quadro Geral de Credores:

Descrição	Valor	Classificação
BANCO DO BRASIL	R\$ 4.902.737,33	Classe II – Garantia Real
BANCO DO BRASIL	R\$ 1.731.002,25	Classe III – Quirografária
BANCO DO BRASIL	R\$ 5.464.468,09	Não Sujeito

4.3. GRUPO FROZZA

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
CELESC	Quirografário	R\$ 34.788,79

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.12.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O grupo recuperando requer a retificação do crédito quirografário indicado na lista de credores em favor de Celesc Distribuição S/A, a fim de que o respectivo valor seja majorado para R\$ 46.636,51. Sustenta, para tanto, que existem duas faturas de energia elétrica — nº 62647444 e nº 70486766 — nos valores de R\$ 6.136,45 e R\$ 5.711,27, respectivamente, cujos fatos geradores seriam anteriores ao pedido de recuperação judicial e que, por lapso, não teriam sido incluídas quando do protocolo do pedido.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, “sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos.” Assim, para fins de inclusão/retificação do crédito, o critério determinante é a existência do crédito na data

do ajuizamento do pedido recuperacional (22/09/2025), independentemente do respectivo vencimento.

No caso, o grupo recuperando pretende incluir duas faturas de energia elétrica no valor total do crédito. Todavia, ao se examinar o fato gerador de cada obrigação, verifica-se que apenas uma das faturas apresenta fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Especificamente, a fatura nº 62647444, embora com vencimento em 20/10/2025, corresponde ao consumo do mês de setembro, com leitura realizada em 19/09/2025, o que evidencia a anterioridade do fato gerador em relação a 22/09/2025.

Por outro lado, a fatura nº 70486766 possui mês de referência novembro e leitura em 21/11/2025, não se caracterizando, portanto, como crédito existente na data do pedido, por decorrer de fato gerador posterior ao ajuizamento.

Além disso, registra-se que foi solicitada administrativamente ao grupo recuperando a documentação de suporte dos créditos constantes da lista de credores apresentada, tendo-se verificado que, consideradas as datas dos fatos geradores, o montante efetivamente apurável para retificação supera aquele indicado na divergência administrativa, perfazendo o total de R\$ 52.750,40, correspondente às seguintes faturas:

- No 33978682 – R\$ 5.347,26
- No 59261108 – R\$ 6.715,44
- No 62647444 – R\$ 6.136,45
- No 36935117 – R\$ 6.920,70
- No 36935118 – R\$ 5.730,50
- No 40555487 - R\$ 4.366,70
- No 51925069 – R\$ 5.981,17
- No 55403660 – R\$ 5.983,27
- Referência mês 04/2025 - R\$ 5.298,61
- No 55436426 – R\$ 270,30

e. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela parcial procedência do pleito de retificação, para que seja incluído no crédito inscrito em favor de Celesc Distribuição S/A o valor de R\$ 6.136,45, correspondente à fatura nº 62647444, por ser a única, dentre as faturas especificamente indicadas para inclusão, que possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (22/09/2025).

Sem prejuízo, recomenda-se o ajuste do valor total do crédito à luz da documentação obtida administrativamente, uma vez que o montante global apurado totaliza R\$ 52.750,40.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Celesc Distribuição S/A	Quirografário	R\$ 52.750,40

5. EXCLUSÃO DOS CRÉDITO DAS COOPERATIVAS QUE FIGURARAM NA LISTA DE CREDORES APRESENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO

11. O GRUPO RECUPERANDO arrolou, na lista de credores apresentada com o pedido de recuperação judicial, diversos créditos atribuídos a cooperativas, as quais se encontram devidamente identificadas e discriminadas no quadro comparativo constante do item 6 deste Relatório.
12. Na linha interpretativa já adotada por esta Administração Judicial quando da análise da divergência apresentada pela Copérdia, e em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza dos créditos oriundos de operações firmadas com cooperativas de crédito, entende-se que, à luz do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por decorrerem de atos cooperativos, os quais não ostentam natureza mercantil e se inserem no âmbito das relações próprias ao sistema cooperativista, afastando-se, portanto, do concurso universal de credores.
13. Com efeito, a 3ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de contratos celebrados entre cooperativas de crédito e seus cooperados constituem atos cooperativos e, por essa razão, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Tal orientação foi consolidada, dentre outros, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 2.091.441 e nº 2.110.361, ambos sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
14. À luz dessa orientação jurisprudencial e considerando que os créditos ora examinados decorrem de relações jurídicas enquadráveis como atos cooperativos, esta Administração Judicial opina pela exclusão dos créditos de todas as cooperativas da 2ª relação de credores, por se tratar de créditos insuscetíveis de submissão aos efeitos da recuperação judicial.
15. Registre-se, por fim, que durante a fase administrativa o GRUPO RECUPERANDO apresentou documentação destinada à comprovação desses créditos, a qual, em sua maioria, consistiu em notas fiscais relativas a insumos empregados em suas atividades. Ocorre que, ao consultar os registros cadastrais junto à Receita Federal, verifica-se que o objeto social das cooperativas abrange justamente a



comercialização de produtos e insumos correlatos — desde equipamentos, máquinas e aparelhos para uso agropecuário, até sementes e alimentos para animais, entre outros —, o que coincide com a natureza das operações que deram origem aos créditos apontados. Veja-se, a seguir:

- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA – CNPJ 83.573.212/0083-31

NUMERO DE INSCRIÇÃO 83.573.212/0083-31 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2012
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCORDIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPERDIA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 46.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		

- COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO – CRESOL – CNPJ : 01.401.771/0001-53

NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.401.771/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1996
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO COM INTERACAO SOLIDARIA - CENTRAL CRESOL BASER		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRESOL BASER		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.24-7-04 - Cooperativas de crédito rural		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOGRADOURO R ERNESTO SANDERSON	NUMERO 101	COMPLEMENTO QUADRA1637 LOTE 19
CEP 85.601-657	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICIPIO FRANCISCO BELTRAO
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO BASER@CRESOL.COM.BR		TELEFONE (46) 3520-1981
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SUL – CNPJ 02.797.149/0001-79

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.797.149/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/1998
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGROPECUARIA SUL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPERSUL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.54-7-00 - Criação de suínos 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.50-8-01 - Comissária de despachos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA – CNPJ 83.305.235/0142-50

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.305.235/0142-50 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/05/2014
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPERALFA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		
LOGRADOURO R VINTE DE JANEIRO	NÚMERO 283	COMPLEMENTO *****

- COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS – COOPERCAMPOS – CNPJ 83.158.824/0066-67



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NUMERO DE INSCRIÇÃO 83.158.824/0066-67 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/08/2013
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPERCAMPOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		

- C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL – CNPJ 77.863.223/0024-01

NUMERO DE INSCRIÇÃO 77.863.223/0024-01 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/1984
NOME EMPRESARIAL C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C.VALE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		

- COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHA - SICOOB VALCREDI SUL – CNPJ 02.090.126/0013-63

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.090.126/0013-63 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2022
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO-SICOOB VALCREDI SUL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SICOOB VALCREDI		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.24-7-03 - Cooperativas de crédito mútuo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa		



6. QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS INDICADOS PELO GRUPO RECUPERANDO, VALORES APONTADOS PELOS CREDORES E OS VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO AJ

16. Durante a fase administrativa, além da documentação apresentada pelos credores que formularam divergência, também foi objeto de análise a documentação encaminhada pelos devedores relativa a todos os créditos indicados em sua lista quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
17. Foram analisados, entre outros elementos, a data do fato gerador, eventuais abatimentos no valor do crédito (v.g., valores já pagos) e o próprio título constitutivo da obrigação. Verificou-se que alguns credores constavam da lista, porém não houve envio, pelos devedores, de documentação comprobatória pertinente — caso de MW Manutenção Industrial Ltda. (CNPJ 42.749.773/0001-15) e S&V Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 49.889.373/0001-54) — razão pela qual foram excluídos da relação de credores. Por outro lado, o credor Fervageão Ltda. (CNPJ 82.895.037/0001-80) não constava da lista originalmente apresentada, mas teve documentação de seu crédito encaminhada, motivo pelo qual foi incluído.
18. Nos demais casos, os créditos foram confirmados na classe e no valor em que já se encontravam, ou sofreram ajustes de classe e/ou valor, conforme a conferência e validação da documentação apresentada.
19. Confira-se, a seguir, o quadro comparativo dos créditos:

CRÉDITOS CLASSE II (GARANTIA REAL)

CREADOR	CNPJ	VALOR INDICADO PELO RECUPERANDO	CLASSE INDICADA A PELO RECUPERANDO	VALOR INDICADO NA FASE ADM	CLASSE INDICADA NA FASE ADM	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Banco do Brasil S.A	00.000.000 /0001-91	R\$ 3.976.275,26	II	R\$ 3.394.766,29	II	R\$ 4.902.737,33	II
Caixa Econômica Federal	00.360.305 /5009-30	R\$ 400.000,00	II	**	**	R\$ 400.000,00	II
Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados Vale do Chapecozinha - Sicoob Valcredi Sul	02.090.126 /0013-63	R\$ 160.720,00	II	**	**	**	extraconcursal

TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE II

R\$ 5.302.737,33

CRÉDITOS CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CREDOR	CNPJ	VALOR INDICADO PELO RECUPERANDO	CLASSE INDICADA A PELO RECUPE RANDO	VALOR INDICADO NA FASE ADM	CLASSE INDICADA NA FASE ADM	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Banco do Brasil S.A	00.000.000 /0001-91	R\$ 5.934.003,60	III	R\$ 1.204.476,77	III	R\$ 1.731.002,25	III
Agroter Agropecuária & Ferragem Ltda	05.943.248 /0001-00	R\$ 7.790,66	III	**	**	R\$ 7.790,66	III
Anelio Thomazzoni	517.996.18 9-00	R\$ 168.000,00	III	**	**	R\$ 168.000,00	III
C.Vale - Cooperativa Agroindustrial	77.863.223 /0024-01	R\$ 64.363,00	III	**	**	**	extraconcursal
Celesc Distribuição S.A	08.336.783 /0001-90	R\$ 34.788,79	III	R\$ 46.636,51	III	R\$ 52.750,40	III
Comércio de Produtos Veterinários Bernardi & Bernardi Ltda	08.652.421 /0001-09	R\$ 17.743,28	III	**	**	R\$ 17.743,28	III
Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos - Coopercampos	83.158.824 /0066-67	R\$ 40.611,20	III	**	**	**	extraconcursal
Cooperativa Agroindustrial Alfa	83.305.235 /0142-50	R\$ 207.742,85	III	**	**	**	extraconcursal
Cooperativa Agropecuária Sul	02.797.149 /0001-79	R\$ 246.623,46	III	**	**	**	extraconcursal
Cooperativa Central de Crédito - Cresol	01.401.771 /0001-53	R\$ 72.458,22	III	**	**	**	extraconcursal
Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia	83.573.212 /0083-31	R\$ 191.323,10	III	R\$ 236.393,02	**	**	extraconcursal
Giseli Cristina da Costa	004.444.68 9-60	R\$ 80.500,00	III	**	**	R\$ 80.500,00	III
Herbitec Agronegócios Ltda.	00.709.000 /0007-50	R\$ 800,00	III	**	**	R\$ 221.188,00	III
Kelen Cristina Marques de Oliveira	066.109.67 9-38	R\$ 25.200,00	III	**	**	R\$ 25.200,00	III
Leocir Antonio Coradi	022.348.20 9-95	R\$ 295.000,00	III	**	**	R\$ 200.000,00	III
Lorenzetti Lely - Tecnologia e Automoção Ltda	27.711.471 /0001-64	R\$ 52.196,15	III	**	**	R\$ 62.827,38	III



Posto Mar das Pedras	22.915.775 /0001-20	R\$ 9.807,81	III	**	**	R\$ 9.807,81	III
Pré Moldados Oeste Ltda	07.445.385 /0001-40	R\$ 1.338,00	III	**	**	R\$ 1.338,00	III
Produfort Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda	04.465.764 /0001-03	R\$ 6.727,65	III	**	**	R\$ 6.727,65	III
Top Leite Aguiar Comercial do Brasil Ltda	14.769.811 /0001-66	R\$ 2.430,00	III	**	**	R\$ 8.515,00	III
Vilomix Brasil ltda	02.269.608 /0001-41	R\$ 37.191,32	III	**	**	R\$ 44.695,80	III
FERVARGEAO LTDA	82.985.037 /0001-80	**	**	**	**	R\$ 4.212,70	III
Agropecuaria Arapari Ltda	85.145.308 /0001-88	R\$ 3.840,00	IV	**	**	R\$ 3.840,00	III

TOTAL DOS CRÉDITOS DA CLASSE III

R\$ 2.646.138,93

CRÉDITOS CLASSE IV (ME/EPP)

CREDOR	CNPJ	VALOR INDICADO PELO RECUPERANDO	CLASSE INDICADA PELO RECUPERANDO	VALOR INDICADO NA FASE ADM	CLASSE INDICADA NA FASE ADM	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Base Contabilidade e Acessoria Empresarial Ltda	21.690.819 /0001-06	R\$ 4.500,00	IV	**	**	R\$ 4.500,00	IV
Elsa Ctapan ME	15.492.262 /0001-98	R\$ 53.745,00	IV	**	**	R\$ 51.740,00	IV
Equi Peças Comércio de Peças e Manutenção Agrícola	13.126.031 /0002-16	R\$ 20.000,00	IV	**	**	R\$ 20.000,00	IV
Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agrop. Ltda	82.155.813 /0001-15	R\$ 10.849,51	IV	**	**	R\$ 9.192,60	IV
JLF Materias e serviços Ltda	43.162.225 /0001-57	R\$ 12.650,17	IV	**	**	R\$ 8.367,81	IV
Mecanica São Lucas Ltda	02.819.747 /0001-00	R\$ 20.181,20	IV	**	**	R\$ 20.181,20	IV
MW Manutenção Industrial Ltda	42.749.773 /0001-15	R\$ 1.918,00	IV	**	**	Documentação Faltante	crédito excluído



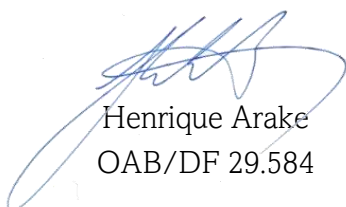
ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

S&V Comércio e Serviços Ltda.	49.889.373 /0001-54	R\$ 1.005,00	IV	**	**	Documentação Faltante	crédito excluído
Tornearia Fxinal Ltda	07.650.417 /0001-49	R\$ 4.452,00	IV	**	**	R\$4.452,00	IV
TOTAL CLASSE IV (ME/EPP)						R\$ 120.090,52	
CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS							
CREDOR	CNPJ	VALOR INDICADO PELO RECUPERANDO	CLASSE INDICADA A PELO RECUPERANDO	VALOR INDICADO NA FASE ADM	CLASSE INDICADA NA FASE ADM	VALOR FINAL APURADO PELO AJ	CLASSE APURADA PELO AJ
Banco do Brasil S.A	00.000.000 /3334-09	R\$ 306.100,00	extraconcursal	R\$ 7.534.964,58	extraconcursal	R\$ 5.464.468,09	Extraconcursal

7. CONCLUSÃO

20. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões. Assim, qualquer legitimado que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
21. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores do GRUPO FROZZA, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

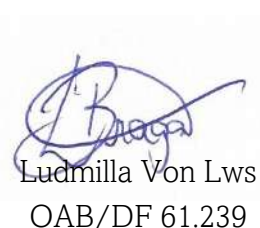
ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



César Borges
OAB/PR 99.039



Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239